

Chapecó, 26 de outubro de 2022

Of. Rec. n. 0004/2022/10PJ/CHA

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Chapecó
Chapecó – Santa Catarina

Assunto: Ofício Recomendatório. Ao responder, favor mencionar o Inquérito Civil n. 06.2022.00004340-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por meio do órgão de execução titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, no uso das suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93, e nos art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019, dos quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive podendo expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e diante das seguintes premissas fáticas e jurídicas:

1. Representações apresentadas formalmente por oito cidadãos, além de outras recebidas informalmente nesta Promotoria de Justiça, indicaram possível violação ao princípio da vinculação ao edital na operacionalização do concurso público regido pelo edital 001/2022, do município de Chapecó.
2. Os representantes indicaram, em síntese, que, após o Município de Chapecó ter lançado o edital do concurso público n. 001/2022, em 7 de junho de 2022, e também após a aplicação das provas, em 28 de agosto de 2022 e 4 de setembro de 2022, bem como a publicação de lista geral de aprovados em 9 de setembro de 2022, a Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos – FEPESE **alterou/refiticou**, no dia 19 de setembro de 2022, a nota de corte para os cargos de nível superior com prova de títulos.
3. O edital do concurso público n. 01/2022, lançado em 7 de junho de 2022 previa, em seus itens 11.6 e 11.7, os critérios para a aprovação dos candidatos (fl. 64):

- 11.6 Para ser aprovado na prova escrita, o candidato deverá obter nota igual ou superior a 6,00
- 11.7 Os candidatos que não obtiverem a pontuação prevista no item 11.6, estarão eliminados do Concurso Público.

4. O resultado do concurso público foi publicado nos dias 9 e 14 de setembro de 2022; no entanto, sem qualquer publicação de alteração do edital, publicação de termo aditivo ou de emissão de comunicado, a FEPESE retificou o resultado do concurso público em 19 de setembro de 2022 e publicou¹ nova lista de aprovados para os cargos com prova de títulos:

Comunicado	21/09/2022 às 16:20
Retificação do Resultado da Prova de Títulos	19/09/2022 às 19:10
Listagem Geral de Resultados - Retificação do Resultado da Prova Escrita Cargos com Prova de Títulos	19/09/2022 às 19:10

5. Apenas no dia 21 de setembro de 2022 a Comissão do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Chapecó emitiu comunicado informando que "a correta interpretação sistemática da regra inserida no subitem 11.6 do edital n. 001/2022, é que para os cargos de nível superior com prova de títulos, cujas provas escritas somam a pontuação máxima 8,40, a nota de corte deve ser 5,04, ou seja, 60% de aproveitamento de prova escrita para os cargos com exigência de títulos, respeitando assim o princípio da isonomia" (fl. 37).
6. Ocorre que a alteração de entendimento do edital após a realização das provas fere o princípio da vinculação ao edital que, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, "[...] é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (STJ, RMS n. 23514/MT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27-3-2008).²
7. Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que "o edital do concurso público é a lei a que se submetem os candidatos e a Administração Pública, não é possível a sua alteração quanto aos critérios de desempate nele

¹ <<https://2022chapeco.fepese.org.br/?go=home&mn=106a6c241b8797f52e1e77317b96a201&edital=1>> acesso em 26 out 2022.

² Ainda: "O edital [...] é a lei interna do concurso público e vincula, inexoravelmente, o candidato às suas regras, tendo em vista que o concurso subordina-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório" (TJSC, Apelação Cível n. 0301344-69.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018). (TJSC, Recurso Inominado n. 0300502-23.2017.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 15-09-2020)." (TJSC, Apelação n. 5000380-62.2019.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-02-2021).

previstos após a divulgação e homologação do resultado.' (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.003946-6, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 13.3.2008)" (TJSC, RN em MS n. 2012.078737-4, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 11.12.12)".

8. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em decisão monocrática no REsp 1569757-PE, ponderou: "[...] entendo que houve ilegalidade, efetivamente, apenas na apuração dos resultados do certame, pois teve como base alteração nos pesos das fases do concurso, ao arrepio do previsto na norma editalícia, pelo que somente esse ato deve ser anulado. Nesse contexto, inclusive diante da previsão editalícia original, em razão de estar consignado apenas os pesos das provas, sem nenhuma ressalva, não havendo a previsão de sua alteração, o que não permitiu o necessário conhecimento prévio dos candidatos, merece reforma o ato de divulgação do resultado do concurso, haja vista ter ocorrido o descumprimento de normas expressas no edital que regia o certame" (REsp n. 1.569.757, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16/05/2017)³ (grifo nosso).
9. Em recente decisão, aliás, no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 014/2021. RECLAMO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MÁCULA NÃO VERIFICADA. ARRAZOADO SATISFATÓRIO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO ATO DE RETIFICAÇÃO N. 03, QUE REVOGOU O ATO DE RETIFICAÇÃO N. 02, O QUAL, POR SUA VEZ, MODIFICARA, QUANDO JÁ EFETIVAMENTE INICIADA A DISPUTA, O PESO ATRIBUÍDO ÀS NOTAS DA PROVA DISCURSIVA. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATO COMBATIDO QUE, OUTROSSIM, TÃO SOMENTE RESTABELECEU OS TERMOS ORIGINAIS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062195-58.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-04-2022).

10. Assim, ainda que se pondere como relevantes os motivos expostos no comunicado da comissão de concurso e os efeitos prejudiciais no que toca ao

³ Decisão mantida pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do Ministro Edson Fachin, no dia 18 de outubro de 2017, no RE 1066525/PE.

baixo número de aprovados aos cargos em que a prova de títulos compunha o quantitativo total da nota, o princípio da vinculação ao edital⁴, corolário da legalidade, há de prevalecer na questão, sobretudo porque tem sido nesse sentido, como demonstrado, as reiteradas decisões dos tribunais superiores.

11. Cogitar manter-se a alteração posterior à publicação das provas, embora se entenda a boa-fé da administração e o desejo em ter mais candidatos aprovados para os respectivos cargos, resultará também em ferimento da isonomia – princípio que se buscou privilegiar.
12. Isso porque, a partir da publicação do edital, é possível que candidatos tenham desistido de se inscrever por entender que a nota de corte estaria muito alta (necessidade de acertar em torno de 71% das questões da prova objetiva), assim como outros candidatos, sem títulos, tenham se dedicado com afinco justamente por ver a possibilidade de, por méritos próprios, alcançar a aprovação em um nível tão elevado de exigência.
13. Além do mais, com a alteração, candidatos que nem sequer estariam habilitados passaram a ocupar posições mais elevadas que outros candidatos que, habilitados por terem atingido o nível de exigência tornado público pelo edital, não possuem títulos passíveis de contabilização, gerando instabilidade e insegurança jurídica aos candidatos.
14. Há de se ponderar, também, que, se houve prejuízo à administração em razão do baixo número de aprovados por eventual erro material no edital publicado e tornado público, há a possibilidade de instauração de procedimento administrativo próprio com o objetivo de apurar as responsabilidades ou os danos decorrentes de eventuais falhas na operacionalização do concurso público pela fundação contratada por meio da dispensa de licitação n. 077/2022, ao valor de R\$ 1.402.530,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil e quinhentos e trinta reais), e que esses ajustes sejam realizados preferencialmente em momento anterior à homologação do resultado, acautelando-se parcela do valor já empenhado, mas ainda não pago à fundação. não há, salvo melhor juízo, fundamento para manutenção da retificação da nota de corte publicada em 19 de setembro de 2022.

⁴ <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-05/criterio-classificacao-concurso-nao-mudar-durante-processo>> acesso em 26 out 2022.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Chapecó, João Rodrigues, que (a) administrativamente reveja o conteúdo do comunicado emitido pela comissão de concurso em 21 de setembro de 2022 e adote as medidas necessárias para evitar qualquer alteração de entendimento que implique mudança de classificação dos candidatos que prestaram o concurso público n. 001/2022; (b) observe rigorosamente, para fins de homologação do resultado do concurso, as disposições do edital 001/2022 quanto à classificação dos candidatos, ainda que tenha havido aparente erro material no estabelecimento da nota de corte para os cargos em que foi prevista a prova de títulos e que isso resulte em baixo número de aprovados; (c) analise a possibilidade de instaurar procedimento administrativo para apurar eventual falha na execução, por parte da FEPESE, do contrato administrativo n. 102/2022, sobretudo em razão do possível baixo número de candidatos aprovados nos cargos que previam a pontuação por títulos após a aplicação rigorosa dos critérios previstos no respectivo edital.

Recebido o presente ofício, deve o destinatário informar se irá acatar a recomendação, **no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas**, tendo em vista a proximidade da data prevista para homologação do resultado do concurso, bem como comprovar, uma vez acatada, **no prazo de 10 (dez) dias úteis após o transcurso do prazo previamente estabelecido**, a adoção da providência solicitada mediante envio, a esta Promotoria de Justiça, de comprovação de publicação do novo posicionamento e ajuste no resultado da classificação dos candidatos, com a homologação respeitando os critérios previstos no edital.

Sem mais, aproveito a oportunidade para prestar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
DIEGO ROBERTO BARBIERO
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ROBERTO BARBIERO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 06.2022.00004340-5 e o código 21672CE.